

PARECER JURIDICO

Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO-RJ

Interessado : COMISSÃO GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DO I.C.

Assunto : Participação do gestor do contrato no concurso público.

DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer jurídico, a cerca da participação do Gestor do Contrato firmado entre este Instituto e a Prefeitura Municipal de Rio Bonito-RJ, como candidato no Concurso Público Municipal da Prefeitura em questão.

No feito, existe um efeito grave na sua participação, matéria que será objeto deste parecer.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, caput, da Carta de 1988, traz consigo os princípios que vinculam a Administração Pública no Brasil em todos os níveis de competência, dentre os quais, o da legalidade, e a mesma norma constitucional em seu inciso II prevê: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (redação da E. C. nº 19, de 04.06.98).”

O ato de convocação de concurso público é por Edital que vincula a todos, não podendo, contudo, nele, se fazer exigências não previstas em lei, isso, em face do princípio da legalidade, e ainda em razão do disposto no inciso II do art. 1º da CF que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;.”



Já Petrônio Braz diz que “Em presença do Estado-de-Direito, onde se sobressai a autolimitação do Estado às suas próprias leis, a motivação do ato administrativo torna-se relevante objetivando regular a atuação da autoridade administrativa dentro dos limites da lei, mesmo porque, como lembra Hely Lopes Meirelles, no Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei.”

A jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, assim dispõe:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.

4. A jurisprudência do Superior que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames:



"(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridades, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por sua vez, a Lei Federal No. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, assim dispõe sobre a participação de servidores e assemelhados aos certames públicos:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou



responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Aplica-se por simetria ao disposto no artigo acima transcrito, a participação do Secretário Municipal de Administração de Rio Bonito como candidato ao Concurso Público planejado e executado pelo Instituto CONSULPAM naquela localidade.

É de certo, que o Secretário Municipal em questão, os membros da Comissão Organizadora, bem como, qualquer servidor público, nunca tiveram acesso a informação sigilosa, que possam de alguma forma devassar o sigilo do certame, pois o Instituto possui alta tecnologia em segurança, e completo controle sobre transporte, armazenamento e guarda das provas e cartões respostas antes e depois da aplicação das provas escritas.

O Instituto não tem como verificar a participação de qualquer cidadão que esteja impedido por lei ou por regulamento de participar do certame, pois estas informações não ficam disponíveis, é de cada cidadão, o conhecimento a aceitação de cumprimento das normas regulamentares e das leis que norteiam o processo seletivo.

A participação do Secretário Municipal de Rio Bonito-RJ de certo feriu norma legal prevista no artigo 9º., da Lei de Licitações, e, a perpetuação do resultado das provas objetivas, que inclusive o sagrou com êxito no certame, pode macular a impessoalidade, moralidade e legalidade do processo, princípios basilares da Administração Pública, devendo ser extirpado procedimento deste tipo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica:

a) que a Comissão Geral de Concursos Públicos do Instituto, baixe Resolução Interna, determinando a anulação das provas escritas aplicadas, pela ilegal participação do Secretário Municipal de Administração de Rio Bonito-RJ no certame, a fim de manter a lisura do certame;



- b) recomendar a Prefeitura Municipal de Rio Bonito-RJ a substituição formal do gestor do contrato em questão;
- c) submissão em 5(cinco) dias úteis contados do efetivo recebimento do comunicado pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito-RJ, de novo cronograma de atividades do certame a ser apreciado pela Comissão Organizadora, com fim de serem reaplicadas as provas escritas;
- d) convidar ao Ministério Público Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil, e, órgãos de classe local, para participarem como “observadores” da reaplicação das provas escritas;
- e) colaborar com os órgãos de controle externo nas supostas investigações sobre o fato, observadas as obrigações sobre sigilo previstas em lei.

Fortaleza(CE), 26 de Outubro de 2015.



Dr. BALTAZAR PEREIRA S. Júnior
Advogado – OAB(CE) 20.829
Procurador Jurídico do IC

